

### LEI COMPLEMENTAR Nº 1.158, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, institui o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade dos Anexos I a IV desta lei complementar.

Artigo 2º - O Anexo XVII a que se refere a alínea “b” do inciso I do artigo 38 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, fica substituído pelo Anexo V desta lei complementar.

Artigo 3º - Fica instituído o Prêmio de Desempenho Individual – PDI, a ser concedido aos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, indicadas no Anexo VI desta lei complementar, em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias, com o objetivo de aprimorar os serviços prestados, observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta lei complementar.

Artigo 4º - O PDI será calculado mediante a aplicação de coeficientes sobre a Unidade Básica de Valor – UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na conformidade do Anexo VI a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, desde que a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor corresponda a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - No caso dos servidores em jornadas inferiores à fixada no “caput” deste artigo, para cálculo do PDI deverá ser aplicada a proporcionalidade correspondente.

§ 2º - Aos servidores integrantes da classe de Assessor Técnico de Gabinete, designados para a função caracterizada como específica de Dirigente de Assessoria Técnica, o valor do PDI será calculado mediante a aplicação do coeficiente 20,00 (vinte inteiros) sobre a Unidade Básica de Valor – UBV.

Artigo 5º - O PDI será pago na conformidade do resultado obtido em Processo de Avaliação de Desempenho Individual, levando-se em consideração a atuação pessoal do servidor no desempenho de suas atividades, observados os níveis de enquadramento do cargo ou da função-atividade.

§ 1º - O servidor que estiver nomeado, admitido ou designado para o exercício de cargo ou função de comando será avaliado nessa condição, não se considerando o nível de enquadramento do cargo ou da função-atividade.

§ 2º - O Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o “caput” deste artigo, será realizado anualmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Secretário de Gestão Pública, a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 6º - Os servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, que estiverem nomeados ou admitidos para cargos ou funções-atividades em confiança, regidos pela referida lei complementar, e que sejam optantes ou venham a optar pelos vencimentos ou salários dos cargos ou funções-atividades de que são titulares ou ocupantes, farão jus ao PDI em conformidade com os cargos ou funções-atividades efetivamente exercidos.

Parágrafo único - Nos casos em que os servidores não pertençam às classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, ainda que nomeados ou admitidos para cargos ou funções-atividades em confiança regidos por essa lei complementar, não farão jus ao PDI se optantes pelos vencimentos ou salários dos cargos, funções-atividades ou empregos da origem.

Artigo 7º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do PDI nas situações de afastamentos considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais e nos casos de licença para tratamento de saúde, no limite de 90 (noventa) dias por ano.

Artigo 8º - O PDI não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor do PDI excetua-se da retribuição global mensal de que trata o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.135, de 1º de abril de 2011, e sobre ele incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 9º - Para os atuais servidores que vierem se aposentar com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, o PDI será computado no cálculo dos proventos, por ocasião da aposentadoria, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de percebimento.

Parágrafo único - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o PDI será calculado com base na média dos valores percebidos, devidamente atualizados com os valores praticados no mês que antecede a aposentadoria.

Artigo 10 - O PDI não se aplica aos servidores em exercício nos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria da Fazenda;

II - Secretaria da Saúde;

III - Procuradoria Geral do Estado;

IV - Casa Civil;

V - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE;

VI - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP;

VII - Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria dos Transportes Metropolitanos - EFCJ;

VIII - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Artigo 11 - Fica vedada a percepção cumulativa do PDI com vantagens pecuniárias de mesma natureza ou específicas por área de atuação e, em especial, as seguintes vantagens:

I - Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, e alterações posteriores;

II - Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, e suas alterações posteriores;

III - Prêmio de Incentivo à Produtividade, instituído pela Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, alterada pela Lei nº 11.003, de 21 de dezembro de 2001;

IV - Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei nº 10.154, de 29 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 10.438, de 20 de dezembro de 1999;

V - Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, instituído pela Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

VI - Prêmio de Incentivo à Produtividade - PIP, instituído pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 919, de 23 de maio de 2002, e suas alterações posteriores;

VII - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010;

VIII - Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais – GAPE, instituída pela Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010;

IX - Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – GDAMSPE, instituída pela Lei nº 14.169, de 30 de junho de 2010.

Artigo 12 - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 19 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, alterado pela alínea “c” do inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.123, de 1º de julho de 2010:

“Artigo 19 - O servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 15, quando nomeado para cargo em comissão ou designado para o exercício de função-atividade em confiança abrangido por esta lei complementar, fará jus à percepção de gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência desse cargo ou função-atividade, acrescido do valor da Gratificação Executiva correspondente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os vencimentos ou salários do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante devem ser inferiores aos vencimentos ou salários fixados para o cargo de provimento em comissão ou a função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado;

II - contar com o limite de 10/10 (dez décimos) incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado e sobre ela não incidirão os descontos previdenciário e de assistência médica.” (NR);

II - o artigo 17 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010:

“Artigo 17 - O servidor que fizer uso da opção prevista no artigo 16 desta lei complementar fará jus à percepção de gratificação “pro labore”, calculada mediante a aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência correspondente ao cargo em comissão ou função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os vencimentos ou salários do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante devem ser inferiores aos vencimentos ou salários fixados para o cargo de provimento em comissão ou a função-atividade em confiança para o qual foi nomeado, admitido ou designado;

II - contar com o limite de 10/10 (dez décimos) incorporados nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo não se incorpora aos vencimentos ou salários nos termos do artigo 133 da Constituição do Estado e sobre ela não incidirão os descontos previdenciário e de assistência médica.” (NR).

Artigo 13 - Ficam criados, na Tabela I, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) das Secretarias adiante mencionadas, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, os seguintes cargos:

I - na Secretaria da Educação:

a) 11 (onze) de Assistente Técnico de Coordenador, referência 13;

b) 21 (vinte e um) de Diretor Técnico III, referência 14;

c) 8 (oito) de Assessor Técnico de Gabinete, referência 15

d) 5 (cinco) de Assistente Técnico de Gabinete III, referência 11;

e) 5 (cinco) de Coordenador, referência 17.

II - na Secretaria de Gestão Pública, 20 (vinte) cargos de Diretor Técnico III, referência 14.

Artigo 14 - O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos inativos e aos pensionistas.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2011.

#### Disposições Transitórias

Artigo 1º - Até 31 de julho de 2012, o PDI será pago aos servidores a que se refere o artigo 3º da parte permanente desta lei complementar na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor resultante da aplicação dos coeficientes previstos no artigo 4º desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que o servidor se encontra sujeito.

Artigo 2º - A partir de 1º de agosto de 2012, o PDI será pago aos servidores a que se refere o artigo 3º da parte permanente desta lei complementar com base nos resultados obtidos no Processo de Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o artigo 5º desta lei complementar.

Artigo 3º - Os servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e que estejam em exercício no Departamento de Perícias Médicas do Estado – DPME, poderão optar pelo recebimento do PDI, de que trata esta lei complementar, a partir de 1º de agosto de 2012, com base nos resultados obtidos no Processo de Avaliação de Desempenho Individual, conforme previsto no artigo 5º desta lei complementar.

§ 1º - A opção de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetuada, uma única vez, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei complementar.

§ 2º - Não cabe retratação à opção a que se refere este artigo.

§ 3º - O servidor que deixar de fazer a opção de que trata o “caput” deste artigo perderá o direito ao recebimento do PDI.

§ 4º - A partir de 1º de agosto de 2012, os servidores optantes nos termos do “caput” deste artigo não farão mais jus à Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, ficando as atribuições automaticamente cessadas a partir da referida data.

§ 5º - Os servidores que vierem a ter exercício no Departamento de Perícias Médicas do Estado, após a vigência desta lei complementar, farão jus ao Prêmio de Desempenho Individual – PDI, vedada a concessão da Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Atividade Médico Pericial – GDAMP, instituída pela Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores designados para desempenhar as atividades de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.104, de 17 de março de 2010, junto à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS, nas mesmas bases e condições.

Artigo 4º - Aos servidores em exercício na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, pertencentes ao Quadro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, fica assegurada a percepção do Prêmio de Incentivo à Qualidade– PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de julho de 2012.

§ 1º - Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o pagamento mensal do prêmio corresponderá ao valor percebido pelo servidor em 31 de dezembro de 2011.

§ 2º - Decorrido o período de que trata o “caput” deste artigo, os servidores da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, a partir de 1º de agosto de 2012, passarão a fazer jus ao PDI, instituído por esta lei complementar, com base nos resultados obtidos no Processo de Avaliação de Desempenho Individual, conforme previsto no artigo 5º desta lei complementar.

§ 3º - Os servidores que vierem a ter exercício na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP após a vigência desta lei complementar farão jus ao PDI, vedada a concessão do prêmio a que se refere o “caput” deste artigo.

Artigo 5º - Os atos de concessão de gratificação “pro labore” com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e no artigo 17 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, deverão ser revistos, nos termos da redação dada a esses dispositivos pelo artigo 12, incisos I e II desta lei complementar, a partir da data de sua vigência.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de dezembro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Cibele Franzese

Secretária Adjunta Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de dezembro de 2011.

**ANEXO I**

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011

**ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL ELEMENTAR****TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	444,05	466,25	489,57	514,04	539,75	566,73	595,07	624,82	656,06	688,87

**TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	333,04	349,69	367,17	385,53	404,81	425,05	446,30	468,62	492,05	516,65

**ANEXO II**

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro 2011

**ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO****TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	481,50	505,58	530,85	557,40	585,27	614,53	645,26	677,52	711,39	746,96
2	674,10	707,81	743,20	780,36	819,37	860,34	903,36	948,53	995,95	1.045,75

**TABELA II - 30 HORAS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	361,13	379,18	398,14	418,05	438,95	460,90	483,94	508,14	533,55	560,22
2	505,58	530,85	557,40	585,27	614,53	645,26	677,52	711,39	746,96	784,31

**ANEXO III**

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011

**ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO****ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I****TABELA I - 40 HORAS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	802,50	842,63	884,76	928,99	975,44	1.024,22	1.075,43	1.129,20	1.185,66	1.244,94
2	1.123,50	1.179,68	1.238,66	1.300,59	1.365,62	1.433,90	1.505,60	1.580,88	1.659,92	1.742,92

**TABELA II - 30 HORAS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	601,88	631,97	663,57	696,75	731,58	768,16	806,57	846,90	889,24	933,71
2	842,63	884,76	928,99	975,44	1.024,22	1.075,43	1.129,20	1.185,66	1.244,94	1.307,19

**ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II****TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.070,00	1.123,50	1.179,68	1.238,66	1.300,59	1.365,62	1.433,90	1.505,60	1.580,88	1.659,92
2	1.498,00	1.572,90	1.651,55	1.734,12	1.820,83	1.911,87	2.007,46	2.107,84	2.213,23	2.323,89

**TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS**

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	802,50	842,63	884,76	928,99	975,44	1.024,22	1.075,43	1.129,20	1.185,66	1.244,94
2	1.123,50	1.179,68	1.238,66	1.300,59	1.365,62	1.433,90	1.505,60	1.580,88	1.659,92	1.742,92

#### ANEXO IV

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011

#### ESCALA DE VENCIMENTOS – COMISSÃO

REF	Tabela I 40hs/sem.	Tabela II 30hs/sem.
1	444,05	333,04
2	468,66	351,50
3	502,90	377,18
4	537,14	402,86
5	615,25	461,44
6	659,12	494,34
7	690,15	517,61
8	727,60	545,70
9	756,49	567,37
10	811,06	608,30
11	869,91	652,43
12	933,04	699,78
13	1.000,45	750,34
14	1.073,21	804,91
15	1.324,66	993,50
16	1.422,03	1.066,52
17	1.525,82	1.144,37
18	1.775,13	1.331,35

#### Anexo V

a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011

#### Subanexo 1

DENOMINAÇÃO	COEFICIENTE REF. 1	COEFICIENTE REF. 2
Analista Administrativo	10,1650	14,2310
Analista de Tecnologia	10,1650	14,2310
Analista Sociocultural	10,1650	14,2310
Auxiliar de Serviços Gerais	2,3005	-
Executivo Público	18,1900	25,4660
Oficial Administrativo	2,7820	3,8948
Oficial Operacional	2,7820	3,8948
Oficial Sociocultural	2,7820	3,8948

**Subanexo 2**

DENOMINAÇÃO	COEFICIENTE
Assessor de Ouvidoria	29,7032
Assessor Técnico Chefe	47,0800
Assessor Técnico de Gabinete	47,0800
Assessor Técnico da Administração Superior	47,0800
Assistente de Gabinete I	7,5435
Assistente de Gabinete II	8,8810
Assistente de Ouvidoria	19,1851
Assistente I	6,0990
Assistente II	7,9180
Assistente Técnico de Coordenador	29,7032
Assistente Técnico de Defesa Agropecuária I	15,5685
Assistente Técnico de Defesa Agropecuária II	19,1851
Assistente Técnico de Defesa Agropecuária III	23,8824
Assistente Técnico de Gabinete I	15,5685
Assistente Técnico de Gabinete II	19,1851
Assistente Técnico de Gabinete III	23,8824
Assistente Técnico Especializado em Defesa	29,7032
Assistente Técnico I	13,3750
Assistente Técnico II	15,5685
Assistente Técnico III	19,1851
Assistente Técnico IV	23,8824
Assistente Técnico V	27,2101
Assistente Técnico VI	29,7032
Assistente Técnico da Administração Superior	32,2819
Chefe de Cerimonial	49,2628
Chefe de Gabinete	56,2713
Chefe de Gabinete de Autarquia	49,2628
Chefe I	7,9180
Chefe II	14,4878
Coordenador	49,2628
Diretor Adjunto	49,2628
Diretor I	14,4878
Diretor II	17,7192
Diretor III	21,1539
Diretor Técnico I	19,1851
Diretor Técnico II	23,8824
Diretor Técnico III	32,2819
Encarregado I	7,5435
Encarregado II	13,5355
Ouvidor de Polícia	49,2628
Presidente da Junta Comercial	49,2628
Secretário Geral da Junta Comercial	32,2819
Supervisor	8,8810
Supervisor Técnico I	14,4878
Supervisor Técnico II	21,1539
Supervisor Técnico III	27,2101

**ANEXO VI**

a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011

<b>Enquadramento dos Cargos/Funções-atividades</b>	<b>Coefficientes</b>
<b>NÍVEL ELEMENTAR</b>	
Auxiliar de Serviços Gerais	2,30
<b>NÍVEL INTERMEDIÁRIO</b>	
Assistente I	3,00
Assistente II	5,00
Assistente de Gabinete I	3,00
Assistente de Gabinete II	5,00
Oficial Administrativo	3,00
Oficial Operacional	3,00
Oficial Sociocultural	3,00
<b>NÍVEL SUPERIOR</b>	
Analista Administrativo	7,00
Analista de Tecnologia	7,00
Analista Sociocultural	7,00
Assistente Técnico de Gabinete I	6,00
Assistente Técnico de Gabinete II	8,00
Assistente Técnico de Gabinete III	10,00
Assistente de Ouvidoria	10,00
Assessor de Ouvidoria	12,00
Assessor Técnico de Gabinete	18,00
Assistente Técnico I	6,00
Assistente Técnico II	8,00
Assistente Técnico III	10,00
Assistente Técnico IV	12,00
Assistente Técnico V	14,00
Assistente Técnico VI	16,00
Assistente Técnico de Coordenador	16,00
Executivo Público	10,00



COMANDO	
Assessor Técnico Chefe	18,00
Ouvidor de Policia	16,00
Encarregado I	4,00
Encarregado II	8,00
Chefe de Gabinete de Autarquia	20,00
Chefe de Gabinete	20,00
Chefe I	4,50
Chefe II	9,00
Coordenador	20,00
Diretor Adjunto	20,00
Diretor I	6,00
Diretor II	9,00
Diretor III	12,00
Diretor Técnico I	10,00
Diretor Técnico II	13,00
Diretor Técnico III	16,00
Presidente da Junta Comercial	18,00
Secretário Geral da Junta Comercial	16,00
Supervisor	6,00
Supervisor Técnico I	8,00
Supervisor Técnico II	10,00
Supervisor Técnico III	12,00